Portaria nº 7-GB, de 08 jan 1968.

SALÁRIO FAMÍLIA

Consideram-se dependentes, para os efeitos da cones são do salario-familia, desde que vivam total ou parcialmente às ex

- A espôsa, quando não fôr contribuinte de Previdência Social a) não exercer atividades remuneradas ou não perceber pensão ou outro qualquer rendimento em importância superior ao sa lário-família:
- as filhas solteiras sem economia própria; b)

os filhos menores de 21 anos; c)

os filhos inválidos de qualquer idade, isto é, incapazes total -d) e permanentemente para o trabalho, situação comprovada com o termo de curatela de autoridade judiciária ou cópia da ata

de inspeção de saúde da Junta Militar de Saúde;

os filhos maiores de 21 anos e menores de 24, estudantes de curso secundário ou superior em estabelecimento de ensino oficial ou particular e que não exerçam atividade lucrativa. quando apresentadas, pelo menos 15 días antes de verificar-se a maioridade, a declaração afirmativa da situação do dependente e a declaração assinada pelo diretor do estabelecimento de ensino, com firma reconhecida, comprovando a matricula.

a mãe viúva, solteira ou abandonada pelo marido, nas mes

mas condições da letra a) do presente artigo:

a espôsa desquitada, quando em desquite litigioso o militar. for juigado cuipado, respeitadas as mesmas condições da le tra a) do presente artigo. O salário-família deve ser pago à espôsa desquitada;

h) as espôsas dos militares abrangidos pelo Ato Institucional.

§ 1º. As viúvas dos militares continuam a receber o salário-família que ines cabia antes do falecimento do "de cujus", desde que tenham passado a esse estado civil após o evento da Lei n. 2,710-56.

- § 2º. Compreendem-se nas alíneas b), c), d) e e) dêste artigo os filhos de qualquer condição, enteados e os filhos adotivos e menores que, mediante autorização judicial, viverem sob a guarda, sustento e responsabilidade do militar.
- Art. 3º. Quando a espôsa do militar exercer função pública ou for aposentada e viverem em comum, o salário-família relativo sos filhos do casal será concedido ao chefe da família.

§ 1º. Se não viverem em comum, será concedido ao que tiver

los dependentes sob sua guarda.

§ 2º. Se ambos o tiverem, será concedido a ambos, de acôrdo com a distribuição dos dependentes.

§ 3º. Para o fim previsto neste artigo, ao pai e à mãe equipa-

ram-se o padrasto e a madrasta.

Art. 4°. O militar, para fazer jus ao salário-família na conformidade do art. 3°, comprovará, previamente, junto à autoridade competente, as afirmações feitas em suas declarações mediante a apresentação das certidões respectivas que podem ser substituídas por cópias fotostáticas devidamente autenticadas.

Para efeito do pagamento do salário-familia considerase dependente do militar solteiro, desquitado ou viúvo, a mulher solteira, desquitada ou viúva que viva sob sua depende no mínimo ha 5 anos e enquanto persistir o impedimento legal das partes para se casarem.

§ 1º O disposto neste artigo somente beneficia ao militar desqui-

tado quando não tenha o encargo de alimentar a ex-espôsa.

§ 20. As condições estabelecidas neste artigo serão comprovadas:

- a) quanto ao estado civil pelas alterações do interessado ou certidão passada por Juiz da Vara de Família.
- b) quanto a obrigatoriedade de prestação de alimentos pela caderneta de vencimentos ou fôlha de alterações, ou certidão passada por Juiz da Vara de Família.

c) quanto a impossibilidade de contrair matrimônio, quando a condição for pertinente a dependente — a certidão respectiva

passada por juízo competente.

d) quanto ao prazo da convivência: — havendo filhos — pelo registro civil (nascimento); — na ausência de filhos ou quando a data do nascimento dos filhos não abonar o prazo mínimo exigido neste artigo — uma declaração de dois oficiais atestando o fato.

Art. 6°. O salário-família será pago em qualquer situação em que se encontre o militar, não podendo sofrer desconto, nem ser objeto de transação, consignação em folha de pagamento, arresto, se gliestro ou penhora, impôsto ou taxa.

Parágrafo único. No caso de morte do militar, ou dêste ser considerado falecido para efeito de montenio (perda de patente). O Estado continuará a pagar o salário-família correspondente à viúva ou espôsa e aos filhos ou enteados menores, até que êstes últimos atinjam a maioridade.

- Art. 7º. São competentes para conceder o salário-família os Agentes Diretores das respectivas Unidades Administrativas, para os militares da ativa e da reserva remunerada, bem como para os pensionistas que percebam vencimentos pela referida Unidade.
- Art. 8º. O militar, para se habilitar à concessão do salário-familia, apresentará às autoridades competentes uma declaração de dependentes, conforme modelo anexo a esta Portaria, indicando em relação a cada dependente:
 - 1 Nome completo 2 - Grau de parentesco (espôsa, filho consanguíneo, adotivo ou

3 — Certidão de nascimento casamento ou óbito (data, local, car-

tório ou circunscrição do registro)

4 — Estado civil 5 — Se exerce atividade lucrativa e, em caso afirmativo, quanto ganha por mês, em média.

6 — Se vive. total ou parcialmente às expensas do declarante, informando neste último caso, qual a contribuição para sua manutenção.

7 — No caso de ser major de 21 anos, se é total ou parcialmente incapaz para o trabalho, hipótese em que informará a causa e a espécie de invalidez ou ainda se é estudante de curso secundário ou superior.

ERCITO N. 27

8 — Se é filho ou enteado de outro servidor público ou inativo. fornecendo neste caso, mais as seguintes informações:

nome do servidor ou inativo e o respectivo pôsto, gra duação, cargo ou função e registro da identidade.

- se o servidor vive em comum com o declarante e, em contrário, se o dependente vive sob a guarda do decla
- 9 No caso de espôsa deve ser declarado ainda se ela é contribuinte de instituição de Previdência Social ou se percebe pensao ou outro qualquer rendimento dos cofres públicos, em importância superior ao valor do salário-família e, em caso das filhas, se elas têm ou não economía própria, sempre que seus bens ou seu trabalho não produzam rendimento igual ou superior ao salário-mínimo da região de residência.

10 — Autorização judicial, se se tratar de menor sob a guarda,

sustentação e responsabilidade do militar.

- 11 Prova de situação de arrimo de mãe viúva, solteira ou abandonada pelo marido, quando fôr o caso.
- 'Art. 9°. Recebida a declaração de dependentes, depois de examinada e visada será apresentada ao Agente Diretor para concessão do benefício.
- § 1º. As declarações de oficiais dos corpos de tropa serão examinadas e visadas pelo Fiscal Administrativo e em seguida apresentadas ao Agente Diretor para concessão do benefício.
- § 2º. As declarações de praças vinculadas a corpos de tropa serão examinadas e visadas pelo Comandante da respectiva subunidade e arresentadas ao Agente Diretor para concessão do benefício, através do Fiscal Administrativo.
- § 3°. Nas demais Unidades Administrativas as declarações serão examinadas e visadas pelo Fiscal Administrativo e, em seguida, apresentadas ao Agente Diretor para concessão do benefício.
- § 4º. As declarações de militares da reserva remunerada, reformados e pensionistas que percebam proventos pelas Pagadorias de Inativos e Pensionistas serão examinadas e visadas pela la Seção e apresentadas ao Chefe da Repartição para concessão do benefício.
- Art. 10. O militar ou pensionista terá 120 dias, contados a partir da concessão do salário-família, para comprovar junto à autoridade concedente as afirmações contidas em sua declaração e previstas pelo art. 8º destas instruções, apresentando os documentos do registro civil ou meio de prova admitidos em direito.

Art. 11. O pagamento do salário-família será suspenso:

ao militar ou pensionista que, no prazo estabelecido no a) art. 10, não comprovar as afirmações contidas na decla-

ração feita;

aos militares e aos pensionistas cujos dependentes passem b) a receber pelos cofres públicos; cujos filhos, enteados ou tutelados varões atinjam à maioridade e não sejam estudantes ou que, no caso de serem maiores e estudantes, tranquem a matrícula em estabelecimento de ensino onde faziam curso secundário ou superior, ou que passem a ter economia própria; cujas filhas ou enteadas contraiam casamento

c) a viúva que passa a perceber qualquer rendimento dos cofres públicos em importância superior ao valor do salário-familia, respeitado o montepio deixado pelo espôso.

Parágrafo único. A concessão será restabelecida se desaparecerem os motivos determinantes da suspensão.

Art. 12. Verificada em qualquer tempo, a inexatidão das declarações prestadas será revista a concessão do salário-família e determinada a reposição da importância indevidamente paga mediante desconto mensal feito na forma prevista no CVM e, imediatamente, aberto IPM para apurar se houve dolo ou má-fé.

Parágrafo único. Apurada a responsabilidade civil, será intentado o procedimento que no caso couber.

- Art. 13. A autoridade concedente, quando julgar conventente, procederá sindicância para verificar a autenticidade das declarações de dependentes de seus subordinados.
- Art. 14. As autoridades superiores às concedentes poderão determinar, em qualquer época, a instauração de sindicâncias para apurar a autenticidade das declarações.
- Art. 15. O militar ou pensionista beneficiado com o salário-família é obrigado a comunicar ao Agente Diretor da Unidade Administrativa em que percebe os vencimentos ou pensão, dentro de 15 dias, qualquer alteração que se verifique na situação dos dependentes, da qual decorra suspensão ou redução do salário-família.
- Art. 16. O salário-família é pago integralmente ao militar. a partir do mês em que tiver ocorrido o fato, ou ato que lhe der origem, mesmo que tal fato tenha se verificado no último dia do mês.
- Art. 17. Deixará de ser devido o salário-família relativo a cada dependente, no mês seguinte ao do ato ou fato que determinar a sua supressão embora ocorrido no primeiro dia do mês.
- Art. 18. A supressão ou redução do salário-família será determinada "ex-officio" pela autoridade concedente, tôda vez que tíver conhecimento de circunstâncias, ato ou fato de que deve decorrer uma daquelas providências.
- Art. 19. O salário-família será pago juntamente com os vencimentos, proventos ou pensões, pelos mesmos órgãos que efetuarem êsses pagamentos.
- Art. 20. Os processos que se encontrem em poder da autorídas, até então concedentes, deverão ser despachados de acôrdo com as normas estabelecidas na Portaria n. 586, de 27 de fevereiro de 1960.
- Art. 21. A presente Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as Portarias n. 586, de 27 Fev 60, n. 1.674, de 20 Açã 62. n. 838. de 26 Mar 60, n. 2.007. de 29 Out 63, n. 109, de 24 Fev 66; Aviso n. GR 275-D/6-B, de 29 Jul 64, Aviso n. GB 199-D/4-B, de 16 Set 65.

NOTA — As Leis ns. 2.710-56, 4.069-62, 4.328-64. Portaria; n^{r_1} -meros 586-60, 838-60, 1.674-62, 2.007-63, 109-66, Avisos ns. GR 275-D/6-B-64 e GB 199-D/4-B-65 acham-se publicados nos BE números 3-56, 28-62, 21-64, 14-60, 15-60, 37-62, 1-64, 14-66, 33-64 e 43-65, respectivamente.